

outros a respectiva gratificação e um terço dessa melhoria:

a) As escolas militares a que este número se refere são: Escola Militar, Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, Instituto Feminino de Educação e Trabalho e Escola Naval;

3.º O número de regências fixado no artigo 2.º do decreto n.º 8:488 entende-se por cada estabelecimento de ensino ou Faculdade em que se verifiquem as hipóteses estabelecidas no mesmo artigo;

4.º O disposto no artigo 3.º do mesmo decreto só é applicável quando o funcionário aposentado, reformado ou na situação de reserva perca o direito, pelo exercício de cargo público, à percepção da respectiva pensão de aposentação, reforma ou reserva.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Maria da Silva— António Abranches Ferrão— Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães— Fernando Augusto Freiria— Vitor Hugo de Azevedo Coutinho— Domingos Leite Pereira— João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes— Alfredo Rodrigues Gaspar— João José da Conceição Camoesas— Alberto da Cunha Rocha Saraiva— Abel Fontoura da Costa.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:418

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 38.900\$, a fim de ocorrer ao pagamento da melhoria resultante da equiparação dos vencimentos dos auditores administrativos aos dos juizes de 1.ª instância cíveis e comerciais, conforme as respectivas classes, durante os meses de Julho de 1922 a Junho de 1923.

Art. 2.º A importância deste crédito irá reforçar a dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 9.º, do orçamento do Ministério do Interior, para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica «Auditorias administrativas— Pessoal dos quadros».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Maria da Silva— Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Decreto n.º 8:799

Tendo sido por sentença do Supremo Tribunal Administrativo anulada a eleição da Junta de Freguesia de S. Vicente de Pereira, do concelho de Ovar, distrito de Aveiro, e convindo fixar novo dia para o acto eleitoral: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 24 de Junho próximo para a realização da mencionada eleição.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:800

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Junta da Freguesia do Bário, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam definitivamente cedidos, para a construção do cemitério e edificação da sede da mesma Junta, 664 metros quadrados do terreno do antigo passal, em que se compreendem as ruínas da residência paroquial, conforme consta da planta junta ao processo de cedência, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 820\$80, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho de Ponte do Lima, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem que por isso seja devida qualquer indemnização à entidade cessionária, se esta der ao terreno cedido applicação diversa da aqui consignada.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:801

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Junta da Freguesia de Areias, concelho de Ferreira do Zêzere, distrito de Santarém, sejam cedidos a título definitivo, para construção das escolas de ensino primário geral, recreios dos alunos e habitação dos respectivos professores, a antiga residência paroquial da mesma freguesia e 4:001 metros quadrados do terreno do passal anexo, delimitado na planta junta ao processo de cedência pelas letras a), b) c) e d), mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 1.000\$, obrigando-se a entidade cessionária a construir um tanque próximo da mina do passal, ligado por canalização subterrânea com o edificio escolar, devendo a água servir apenas para usos domésticos e a sobrança destinada à irrigação da parte do passal que não é cedida, bem como a construir à sua custa, e com a devida altura, um muro de vedação que separe, por completo, a parte cedida da que o não é.

A indemnização convencionada será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Ferreira do Zêzere, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito se a entidade não der aos bens cedidos o destino aqui consignado, deixar de cumprir as condições estipuladas e por ela aceitas ou não iniciar as obras no prazo de seis meses, a contar da data deste decreto, sem que por efeito da sua anulação tenha direito a qualquer indemnização.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:802

Considerando que, pelo decreto n.º 7:249, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1921, foram cedidos à Junta da Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, a antiga residência paroquial e passal da mesma freguesia, para construção das escolas primárias de ambos os sexos;

Considerando que a Junta de Freguesia cessionária, tendo pago a indemnização pecuniária arbitrada pelo referido decreto e construído, dentro do prazo assinado, os salões escolares onde já funcionam as aulas, resolveu doar ao Estado, por intermédio do Ministério da Instrução Pública, não só os prédios que adquiriu por cedência, mas também as construções escolares que levou a efeito; e

Atendendo a que, tanto o Ministério da Instrução Pública como a Junta de Freguesia estão de acôrdo nesta doação, como se mostra do respectivo processo;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e ouvida a Comissão Central de Execução da Lei de Separação:

Hei por bem decretar que seja autorizada a Junta da Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, a fazer doação ao Estado, por intermédio do Ministério da Instrução Pública, que ficará com todos os direitos e obrigações pertencentes à Junta da Freguesia doadora, a antiga residência e passal da mesma freguesia, que lhe foram cedidos pelo decreto n.º 7:249, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1921, com todas as construções já feitas no terreno do referido passal.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Abranches Ferrão.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:556

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal no lugar da Parada, da freguesia de Sanfins, do concelho de Chaves, que se denominará posto fiscal de Parada e ficará pertencendo à secção de Chaves da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.—  
O Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:419

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todo o mutilado de guerra com a invalidez superior a 30 por cento tem direito a uma redução nos preços de bilhetes de caminhos de ferro.

§ 1.º A redução será de 50 por cento para todo o mutilado de guerra com a invalidez marcada de 30 a 70 por cento e será de 75 por cento para toda a invalidez superior a 70 por cento.

§ 2.º A gratuidade de transporte será concedida ao mutilado de guerra cuja guia de invalidez seja de 100 por cento.

Art. 2.º Aos militares inválidos a que se refere o artigo 1.º será, pelo Ministério da Guerra, fornecido

um bilhete de identidade em que esteja bem especificado o seu grau de invalidez.

Art. 3.º Os mutilados de guerra, portadores destes bilhetes de identidade, terão entrada em qualquer estação de caminho de ferro do Estado e em qualquer comboio de passageiros, sendo a importância da cobrança do transporte feita pelo revisor em presença do dito bilhete de identidade.

Art. 4.º Fica prorrogado por seis meses o prazo para os mutilados de guerra reclamarem os seus direitos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Fernando Augusto Freiria — João Teixeira de Queiroz Vaz Gusdeu.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Caminhos de Ferro

Rectificação

Na portaria n.º 3:464, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 20 de Fevereiro último, aprovando as novas tarifas ferroviárias, na classificação geral de mercadorias, na rubrica onde se lê a p. 201: «Cortiça em quadros ou em rôlhas (\*)», deve ler-se: «cortiça em quadros (\*)», e na linha a seguir devem inscrever-se as palavras: «Em rôlhas (*Vide rôlhas*)».

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 30 de Abril de 1923.—O Director Geral, António José Dantas.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:903

Convindo remover as dúvidas que se têm suscitado na interpretação do artigo 142.º do regimento da Administração de Justiça nas províncias ultramarinas, de 20 de Fevereiro de 1894, referido a outros artigos da mesma secção e especialmente os artigos 136.º, 137.º, 143.º e 144.º do mesmo diploma, por forma a que da sua aplicação rigorosa e literal não possam resultar absurdos ou injustiças relativas;

Tornando-se, além disso, necessário harmonizar as disposições reguladoras da aposentação dos magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários de justiça das colónias, consignadas em tam antiquado diploma, com os princípios que presidiram à promulgação, entre outros, dos decretos de 20 de Setembro de 1906, de 4 de Outubro de 1920 e 14 de Dezembro, de 1921, com referência ao decreto de 31 de Maio de 1919 e com a situação especial criada a estes funcionários pelo aludido regimento, igualando o serviço de todos eles e acabando com distinções que os progressos e a crescente salubridade das colónias vão dia a dia dispensando;

Sendo ainda de justiça aplicar-lhes a percentagem de 50 por cento estabelecida pelo artigo 18.º da lei orçamental n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, que já se aplica ao serviço prestado nas colónias pelos funcioná-